



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

181

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 17/11/94 Rubrica
--------------	---

Processo nº 10825.001481/91-12

Sessão de : 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.338

Recurso nº: 92.060

Recorrente: MANOEL DE OLIVEIRA

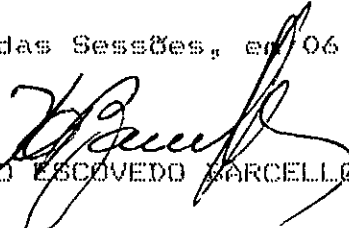
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

ITR - REDUÇÃO - Procedimentos relativos à redução do Valor da Terra Nua - VTN devem ser solicitados ao INCRA e somente surtirão efeito, caso aprovados, para lançamentos posteriores às modificações no cadastro do imóvel. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO MEOCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10825.001481/91-12
Recurso nº: 92.060
Acórdão nº: 202-06.338
Recorrente: MANOEL DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 22.035,97, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuição Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Sítio São Carlos", cadastrado no INCRA sob o código 617.083.004.804-3, localizado no Município de Duartina-SP.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01/02, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) desde 1989, a área correspondente ao aludido imóvel vem sendo explorada, em sua totalidade, pelo proprietário, com cultura permanente e temporária;

b) comparando-se o imposto ora lançado com os tributos lançados relativamente a áreas contíguas, verifica-se que o ITR ora exigido onera demasiadamente o contribuinte;

c) o referido imóvel não possui impostos atrasados, conforme comprova a cópia xerográfica da guia de pagamento do ITR/1990 anexada às fls. 03;

d) por todo o exposto, requer a emissão de nova notificação com lançamento arbitrado em conformidade com a área e com valores exigidos de glebas análogas.

O Delegado da Receita Federal em Bauru, às fls. 06, julgou procedente a ação fiscal, fundamentando assim sua decisão:

"A redução do ITR, por estímulo fiscal, nos termos dos Artigos 5º, parágrafo 5º, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 84.685/80, está limitada ao grau de utilização e eficiência na exploração do imóvel.

Tais graus são denominados "Fator de Redução pela Utilização (FRU)" e "Fator de Redução pela

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10825.001481/91-12
Acórdão nº 202-06.338

Eficiência FRE", apurados pelo INCRA, com base em declaração prestada pelo contribuinte, na forma do Artigo 19, parágrafos 2. e 3., do citado Decreto nr. 84.685/80.

No presente caso, indicam o CGP, fls. 03 e a cópia da ficha tributária 1991, fls. 04, FRU e FRE iguais a zero.

No presente caso, indicam o CGP, fls. 03 e cópia da ficha tributária 1991, fls. 04, FRU e FRE iguais a zero.

Conseqüentemente, não tem o contribuinte direito à redução pretendida."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso de fls. 11/12, no qual reafirma que a área em questão é explorada com 4 ha de amoreiras e 2,5 ha de cereais, conforme declaração de informação cadastral entregue à Prefeitura Municipal de Duartina. Tal declaração provavelmente não foi encaminhada à DRF-Bauru que julgou improcedente a impugnação, baseando-se na declaração cadastral em seu poder, na qual consta o aludido imóvel como sendo área inexplorada. Entende a recorrente não poder ser penalizada por uma possível falha da Prefeitura. Por fim, o contribuinte requer a reforma da decisão recorrida e a exclusão da mora e da atualização monetária do imposto cobrado.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10825.001481/91-12
Acórdão nº 202-06.338

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

As informações sobre o imóvel rural para efeito de redução do ITR só são válidas quando prestadas ao INCRA e para lançamentos do imposto em exercícios posteriores à declaração, caso confirmadas por aquela entidade.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA